



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221457 - SP (2025/0232078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : I C P F (MENOR)
REPR. POR : J V P F
ADVOGADO : ALEXANDRE MULTINI MIHICH - SP172278

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VALORAÇÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ÓRTESE CRANIANA. BRAQUICEFALIA POSICIONAL. COBERTURA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relacionada à errônea valoração da prova pericial não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. "A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de assimetria craniana severa não encontra obstáculo no artigo 10, VII, da Lei n. 9.656/98, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 2.146.530/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221457 - SP (2025/0232078-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : I C P F (MENOR)
REPR. POR : J V P F
ADVOGADO : ALEXANDRE MULTINI MIHICH - SP172278

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VALORAÇÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ÓRTESE CRANIANA. BRAQUICEFALIA POSICIONAL. COBERTURA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relacionada à errônea valoração da prova pericial não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. "A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de assimetria craniana severa não encontra obstáculo no artigo 10, VII, da Lei n. 9.656/98, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 2.146.530/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento quanto à alegada errônea valoração do laudo pericial, conforme Súmulas 282 e 356 do STF; e b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura de órtese craniana destinada a evitar cirurgia futura (fls. 411-413).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a premissa utilizada nos precedentes sobre órtese craniana não se aplica aos casos de braquicefalia posicional. Sustenta distinção em relação ao REsp 2.146.530/SP e defende violação do art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, porque não há relação com ato cirúrgico presente ou futuro (fls. 419-423).

Em seguida afirma que houve debate expresso sobre o laudo pericial no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Defende o conhecimento do recurso especial e a violação dos arts. 369, 370, 371 e 479 do Código de Processo Civil por valoração insuficiente da prova técnica (fls. 422-423).

Por fim sustenta que a Lei 14.454/2022 não se aplica ao caso, porque se trata de exclusão legal específica para órtese não ligada a ato cirúrgico e porque o laudo concluiu pela ausência de indicação do tratamento ortótico (fl. 423).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a distinção proposta demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Sustenta a correta aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao prequestionamento e reafirma a jurisprudência do STJ que admite a cobertura da órtese craniana para evitar cirurgia futura e proteger a função craniana da criança. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 426-431).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer em face de CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. O pedido visou ao fornecimento de órtese craniana TALEE para tratar braquicefalia posicional severa, conforme prescrição médica. Alegou abusividade da negativa por ausência no rol da ANS e requereu tutela de urgência. Indicou acompanhamento pelo Instituto Skulp Serviços de Saúde Ltda. (fls. 1-17).

Em sentença, o juízo julgou procedente o pedido. Condenou a ré ao custeio da órtese, confirmou a tutela antecipada e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa. Fundamentou-se na abusividade da recusa, na prevalência da prescrição médica e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Registrou que a perícia ocorreu quatro meses após o início do tratamento e que o laudo apontou caso leve e sem indicação ortótica, com correção já reconhecida (fls. 260-264).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu hipossuficiência, interpretou cláusulas de forma favorável ao consumidor com base nos arts. 47 e 51, IV, do CDC e nas Súmulas 96 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Considerou a Lei 14.454/2022 sobre cobertura fora do rol da ANS, rejeitou pedido alternativo de limitação ao reembolso e majorou honorários para 17% (fls. 345-349).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia sobre errônea valoração da prova pericial, sustentada com base nos arts. 369, 370, 371 e 479 do Código de Processo Civil, não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Ausente o indispensável prequestionamento específico no acórdão recorrido, incidem as Súmulas 282/STF e 356/STF, pois não houve debate explícito

sobre a violação de tais dispositivos legais, nem provocação por embargos de declaração que buscassem a manifestação sobre o tema (fls. 345-349). Além disso, a tese implica reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, porque pretende substituir a valoração judicial da prova técnica pelas conclusões do perito apresentadas nos autos, o que não é admitido em recurso especial.

A tese fundada no art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, que defende a exclusão legal de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, também não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O acórdão recorrido aplicou o Código de Defesa do Consumidor, as Súmulas 96 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Lei 14.454/2022, reconhecendo a abusividade da recusa e a prevalência da indicação médica em hipóteses de proteção da saúde, com interpretação das cláusulas contratuais favorável ao consumidor (fls. 347-349). Nessa linha, incide a Súmula 83/STJ porque o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a cobertura da órtese craniana indicada para evitar procedimento futuro e resguardar a integridade funcional de lactentes e crianças.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CONSUMIDOR/SAÚDE SUPLEMENTAR). RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA PARA TRATAMENTO DE PLAGIOCEFALIA E BRAQUICEFALIA POSICIONAL. ROL DA ANS. NAT-JUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em ação declaratória proposta por beneficiária menor, manteve sentença de procedência para condenar a operadora a autorizar e custear tratamento com órtese craniana (modelo STAR Band) para criança diagnosticada com Plagiocefalia e Braquicefalia Posicional moderadas, bem como majorou honorários advocatícios.

2. A beneficiária, em idade de elevada plasticidade craniana, apresenta assimetria craniana moderada, com risco de consequências funcionais, tendo sido prescrita órtese craniana sob medida como tratamento indicado após insucesso de medidas conservadoras (reposicionamento postural e fisioterapia). A operadora recusou a cobertura sob o argumento de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, de se tratar de órtese não ligada a ato cirúrgico, de inexistência de recomendação de órgãos técnicos e de existência de parecer desfavorável do NAT-Jus.

3. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu o caráter exemplificativo do rol da ANS à luz da Lei nº 14.454/2022, reputou abusiva a negativa de cobertura, afastou caráter vinculante do parecer do NAT-Jus e manteve integralmente a sentença de procedência. Embargos de declaração opostos pela operadora, sob alegação de omissão quanto ao art. 10, VII, da Lei nº 9.656/1998 e ao enquadramento da órtese como não ligada a ato cirúrgico, foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/1998 e quanto à ausência de obrigação de cobertura de órtese não

ligada a ato cirúrgico (art. 1.022, II, do CPC); e (ii) saber se, à luz da Lei nº 9.656/1998, da Lei nº 14.454/2022, das normas regulatórias da ANS, do parecer do NAT-Jus e das cláusulas contratuais, é possível afastar, em recurso especial, a obrigação da operadora de custear órtese craniana indicada para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional moderadas, o que demandaria eventual reexame de provas e de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem apreciou expressamente os pontos controvertidos, examinando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o alcance do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 na redação dada pela Lei nº 14.454/2022, o caráter exemplificativo do rol da ANS, a natureza opinativa do parecer do NAT-Jus e a abusividade da negativa de cobertura, rejeitando fundamentadamente os embargos de declaração, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC.

6. A mera discordância da operadora com a solução adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com negativa de prestação jurisdicional nem com ausência de fundamentação, sendo suficiente que o acórdão enfrente, de forma motivada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

7. A pretensão de afastar a obrigação de cobertura, com base na taxatividade do rol da ANS, na aplicação do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/1998, na eficácia do tratamento e na interpretação de cláusulas contratuais, exigiria reexame do conjunto fático-probatório (laudos médicos, parecer do NAT-Jus, circunstâncias clínicas da paciente) e nova interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde, o que é vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A decisão do Tribunal de origem, que reconhece o caráter exemplificativo do rol da ANS após a Lei nº 14.454/2022, considera o parecer do NAT-Jus como opinativo e não vinculativo e reputa abusiva a negativa de cobertura de órtese craniana indicada para tratamento de assimetrias cranianas moderadas com risco funcional, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana em casos semelhantes.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.248.727/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ASSIMETRIA CRANIANA SEVERA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA ÓRTESE. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de assimetria craniana severa não encontra obstáculo no artigo 10, VII, da Lei n. 9.656/98, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Tendo sido a parte autora obrigada a custear a órtese, em virtude da negativa de cobertura pela seguradora, deve ser integralmente indenizada pelo valor que foi obrigada a despendar, nos termos do art. 402 do Código Civil.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.146.530/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Ademais, para afastar a premissa fática de destinação da órtese à prevenção de cirurgia, incide, de forma subsidiária, a Súmula 7/STJ, pois a pretensão exige reexame das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.221.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0232078-1

Número de Origem:
10114810720238260011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121

GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

RECORRIDO : I C P F (MENOR)

REPR. POR : J V P F

ADVOGADO : ALEXANDRE MULTINI MIHICH - SP172278

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121

GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : I C P F (MENOR)

REPR. POR : J V P F

ADVOGADO : ALEXANDRE MULTINI MIHICH - SP172278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026